



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07230/13**

Objeto: Prestação de Contas de Gestora de Convênio  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Aurileide Egídio de Moura  
Interessado: Franklin de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTORA DE CONVÊNIO – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESTADUAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NORMALIDADE NA APLICAÇÃO DOS VALORES MOBILIZADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS – ARQUIVAMENTO. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01791/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, gestora do Convênio n.º 0143/2006, celebrado em 20 de junho de 2006 entre o Governo do Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Poço de José de Moura/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos da rua Tirso Alves de Moura, localizada na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Rento Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a antiga Chefe do Poder Executivo de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07230/13**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07230/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos acerca da prestação de contas da Sra. Aurileide Egídio de Moura, gestora do Convênio n.º 0143/2006, celebrado em 20 de junho de 2006 entre o Governo do Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Poço de José de Moura/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos da rua Tirso Alves de Moura, localizada na referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 164/166, evidenciando, resumidamente, que: a) as verificações dos serviços eram impraticáveis, face o lapso temporal decorrido; b) não existiam denúncias na Corte de Contas sobre a não realização da obra ou de indícios de irregularidades; e c) toda documentação comprobatória foi devidamente encartada ao feito. Deste modo, os analistas da DICOG I opinaram pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, em apertada síntese, fls. 169/171, pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa (convênios, consórcios e contratos) e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos partícipes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, sem maiores delongas, concorde exposto pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 164/166, e pelo Ministério Público Especial, fls. 169/171, ficou patente a inexistência de máculas na presente prestação de contas, porquanto toda documentação comprobatória foi devidamente apresentada, cabendo, deste modo, o seu julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07230/13**

regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbo ad verbum*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) *JULGO REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMO* a antiga Chefe do Poder Executivo de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 08:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:50



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO